



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL***

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 102, I, “a”, da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei nº 9.868/1999, vem propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra o parágrafo 8º do art. 232 da Constituição do Estado de Sergipe.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'PP'.

2. A presente inicial segue acompanhada de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado de Sergipe, bem como de cópia da norma questionada (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999).

### *OBJETO DA AÇÃO*

3. O art. 232, §8º, da Constituição do Estado de Sergipe veda a construção de usinas nucleares, o depósito de lixo atômico e o transporte de cargas radioativas no território estadual, nos seguintes termos:

“Artigo 232 (...)

§ 8º Ficam proibidos a construção de usinas nucleares e depósito de lixo atômico no território estadual, bem como o transporte de cargas radioativas, exceto quando destinadas a fins terapêuticos, técnicos e científicos, obedecidas as especificações de segurança em vigor.”

4. Conforme será demonstrado adiante, o dispositivo impugnado viola o disposto nos artigos 21, XXIII; 22, XXVI; 177, V e §3º; e 225, §6º, todos da Constituição da República.

### *FUNDAMENTAÇÃO*

5. Não há novidade em se afirmar que a regência legal dos serviços públicos compete à entidade política a que a Constituição conferiu sua titularidade.

6. As atividades tratadas pelo diploma sergipano integram serviço público que constitui monopólio da União. Isso porque a instalação de usina nuclear, bem como o depósito de lixo atômico e o transporte de material radioativo constituem atribuições relacionadas aos serviços de

energia nuclear (arts. 21, XXIII<sup>1</sup>; e 177, V<sup>2</sup>, CR).

7. A competência privativa para legislar sobre a matéria é, igualmente, da União, conforme prevê o art. 22, XXVI, da Lei Maior<sup>3</sup>. Nesse sentido, “toda atividade nuclear desenvolvida no país, com exceção dos radioisótopos (art. 177, V, da Constituição), está exclusivamente centralizada na União, cabendo a esta a criação de normas, a execução da pesquisa, a lavra e a produção de minérios nucleares, entre outros, bem como a fiscalização da atividade que ela própria executa”<sup>4</sup>.

8. Ressalte-se que não há lei complementar federal que autorize os Estados a legislarem sobre questões específicas de energia nuclear, nos moldes do parágrafo único do art. 22 da Constituição da República<sup>5</sup>.

9. Quanto à localização de usinas que operem com reator nuclear, a Constituição é clara no sentido de atribuir ao legislador federal a competência para a sua definição, conforme determinação expressa no art. 225, §6º<sup>6</sup>. O mesmo se dá com relação ao transporte de materiais radioativos (art.

1 “Art. 21. Compete à União:

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;”

2 “Art. 177. Constituem monopólio da União:

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal.”

3 “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;”

4 Trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa no julgamento da ADI 1.575, de sua relatoria, DJe-105, de 11/06/2010.

5 “Art. 22 (...) Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

6 “Art. 225. (...) § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em

---

177, §3º, CR<sup>7</sup>).

10. Em última análise, cabe à União definir o regime em que se dará a exploração das atividades relativas aos serviços de energia nuclear, o que foi feito com a edição das Leis 4.118/62, 6.189/74 e 10.308/2001, entre outras.

11. Por meio da Lei 4.118/62, a União instituiu a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), cujas atribuições estão estabelecidas na Lei 6.189/74, entre as quais se destacam a expedição de normas sobre instalações nucleares (art. 2º, IX, “a”) e transporte de material nuclear (art. 2º, IX, “b”), e a elaboração de regulamentos relativos à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear (art. 2º, X, “e”).

12. Já a Lei 10.308/2001 é destinada a regulamentar aspectos relacionados aos depósitos de rejeitos radioativos, como a seleção dos locais, a construção, o licenciamento etc.

13. Não há, em consequência, espaço para atuação legislativa de Estados e Municípios em relação à determinação de localização de usina nuclear e de depósito de lixo radioativo, bem como ao transporte de material nuclear.

14. E, conforme destaca Fernanda Dias Menezes de Almeida, “porque é a Constituição que faz a partilha, tem-se como consequência lógica que a invasão, não importa por qual das entidades federadas, do campo de competência legislativa de outra resultará sempre na

---

lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

7 “Art. 177. (...) § 3º - A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.”

inconstitucionalidade da lei editada pela autoridade incompetente.”<sup>8</sup>.

15. Nesse sentido, não é possível reconhecer que a norma da Constituição estadual se insere no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI, CR), uma vez que interfere de maneira direta na prestação dos serviços de exploração de energia nuclear (arts. 21, XXIII; e 22, XXVI; 177, V e §3º, CR).

16. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 329, examinou dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina que condicionava a construção de usina elétrica no território estadual à prévia autorização da Assembleia Legislativa, e considerou ser o caso de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre atividades nucleares (CF, art. 22, XXVI):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART. 185. ENERGIA NUCLEAR. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE SUBORDINA A CONSTRUÇÃO, NO RESPECTIVO TERRITÓRIO, DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR À AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, RATIFICADA POR PLEBISCITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 21, XXIII). 1 - Mantida a competência exclusiva da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza (CF, art. 22, XXVI), aplicáveis ao caso os precedentes da Corte produzidos sob a égide da Constituição Federal de 1967. 2 - Ao estabelecer a prévia aprovação da Assembleia Legislativa Estadual, ratificada por plebiscito, como requisito para a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear

<sup>8</sup> ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 81.

no Estado, invade a Constituição catarinense a competência legislativa privativa da União 3 - Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.” (ADI 329, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 28/05/2004)

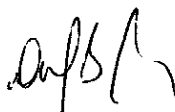
17. O fato é que a Constituição do Estado de Sergipe não dispõe de regra de competência a lhe sustentar. Ao contrário, viola ostensivamente os arts. 21, XXIII; 22, XXVI; 177, V e §3º; e 225, §6º, da Constituição da República.

#### *PEDIDOS FINAIS*

18. O requerente pleiteia que, colhidas as informações necessárias, seja ouvido o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição da República, e, em seguida, seja-lhe concedido prazo para manifestação.

19. Requer, por fim, seja julgado procedente o pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 232 da Constituição do Estado de Sergipe.

Brasília, **31** de maio de 2013.



DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
*VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA*

APROVO:



ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
*PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA*